

N. F. Nº - 298942.1451/23-8

NOTIFICADO - VILSON WALKER

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.12.2024

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0282-05/24NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. A base de cálculo da operação de venda à ordem, é o estabelecido no inciso II, alínea b, do art. 340 em nome do adquirente originário, e o que o autuante fez foi aplicar a base de cálculo do inciso I, alínea “a”, tirada em nome do destinatário, que não é o preço de venda da operação entre o contribuinte baiano e o adquirente originário, mas o preço da operação seguinte já em outro estado, entre o adquirente originário e o destinatário final, onde o imposto devido (se houver) é o resultante desta operação de venda, abatendo-se o crédito do imposto pago pela aquisição ao contribuinte baiano. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento de ICMS, mediante NOTIFICAÇÃO FISCAL, foi lavrado no trânsito de mercadorias, efetuado em 13.10.2023, no valor histórico de R\$ 21.276,90, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento em situação onde não é possível adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou certificado de crédito.

Descrição dos fatos: Falta de recolhimento do ICMS apuração sumária da operação de saídas interestaduais de sementes de soja – insumos produtos agropecuários extrativos vegetais conforme DANFES 3226.

Na impugnação (fl. 47), o autuado alega que o recolhimento do ICMS foi cobrado anteriormente no DANFE de número 3219, emitido em 18.09.2023, que consta anexo à defesa, com operação de venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em típica venda à ordem. O DANFE 3226 se presta à remessa de entrega. Visto que o ICMS já foi pago, solicita revisão da notificação fiscal.

VOTO

Trata-se de lançamento de imposto decorrente de suposto encerramento do diferimento em saídas interestaduais de sementes de soja. A impugnação está pautada no argumento de que o imposto foi devidamente pago nos termos da legislação, tomando-se como base de cálculo o valor da nota fiscal de venda para o adquirente originário.

Faço inicialmente uma breve descrição dos fatos e documentos anexados ao processo.

À fl. 15 consta o DANFE 3226 emitido em 18.09.2023, sendo a natureza da operação, uma venda de produção para entrega por conta de ordem do adquirente original, emitido para FIAGRIL LTDA com semente de soja, no valor de R\$ 443.268,80, sem destaque de ICMS.

O outro DANFE, 3125, é a venda da LIMAGRAN DO BRASIL, para o destinatário final FIAGRIL LTDA, de mesmo valor e mesma data.

À fl. 49, consta outro DANFE nº 3219, emitido em 18.09.2023, desta feita, como remessa por conta e ordem para o destinatário originário, com destaque do ICMS de R\$ 8.963,35, cujo comprovante de recolhimento feito no Banco do Brasil encontra-se à fl. 53 e consta referência no campo das informações complementares.

À fl. 38 consta o DANFE 3226, objeto desta autuação, que se trata de remessa por conta e ordem de terceiros referente à nota fiscal 3219, completando a triangulação da venda à ordem.

O autuante por sua vez, aplicou a alíquota de 12% sobre o valor de R\$ 177.307,52, da base de cálculo original de R\$ 443.268,80 (redução de base de cálculo prevista em lei para a mercadoria comercializada. A base de cálculo utilizada é a da operação entre o adquirente originário e o destinatário final.

O autuante não anexou a nota fiscal emitida para o adquirente originário. No entanto foi apresentada na defesa, e junto, o comprovante de pagamento. Há de se questionar aqui qual seria a base de cálculo para o imposto nas saídas por conta e ordem de terceiros. Vejamos o que diz o RICMS/BA 2012.

Art. 340. Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcelada da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida nota fiscal (Conv. S/Nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87):

I - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos demais requisitos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá efetuar a remessa;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem valor das mercadorias e sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

1 - como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiro”;

2 - o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal de que trata o inciso I deste artigo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

1 - como natureza da operação, a expressão “Remessa simbólica - venda à ordem”;

2 - o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal prevista na alínea “a”, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação constante na nota fiscal de que trata o inciso I.

Fazendo-se a exegese desse artigo, repara-se que o vendedor emite notas fiscais em duas situações:

A primeira (a) em nome do destinatário final sem valor das mercadorias e sem destaque do ICMS. A segunda, em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido.

Ora, evidente que a base de cálculo da operação de venda à ordem, é o estabelecido no inciso II, alínea b, do art. 340, em nome do adquirente originário, e o que o autuante fez foi aplicar a base de cálculo do inciso I, alínea “a”, tirada em nome do destinatário, que não é o preço de venda da operação entre o contribuinte baiano e o adquirente originário, mas o preço da operação seguinte já em outro estado, entre o adquirente originário e o destinatário final, onde o imposto devido (se houver) é o resultante desta operação de venda, abatendo-se o crédito do imposto pago pela aquisição ao contribuinte baiano.

Se assim fosse possível (como pretendeu o autuante), em operações dessa modalidade, o Estado da Bahia estaria cobrando o imposto sobre duas operações: primeiro, reclamando o imposto da operação entre o contribuinte baiano e o adquirente, situação perfeitamente legal; segundo, também lançando o imposto de uma operação que sequer tem vínculo jurídico com o contribuinte da Bahia, pois se trata de uma segunda operação entre os contribuintes de outro estado, pois em verdade, o lançamento presente foi feito sobre nota fiscal de simples remessa, vez que a nota fiscal em que se baseia o lançamento, serve apenas ao trânsito da mercadoria que vai diretamente para o destinatário final, sem adentrar o estabelecimento do adquirente originário.

O que se decidiu foi lançar como base de cálculo o valor cobrado pela LIMAGRAN BRASIL, no Estado do Mato Grosso, para a FIAGRIL LTDA, seu cliente. Evidente que a base de cálculo das operações envolve valor agregado porque o comércio não compra uma mercadoria para vender pelo mesmo preço.

A base de cálculo do imposto segundo a legislação apresentada acima, é a da alínea b, do item 2.

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão: (...)

Visto que os preços tratados em operações anteriores, necessariamente não precisam ser informados ao adquirente final, é normal que a nota de simples remessa conste o mesmo valor da operação subsequente, haja vista a estratégia negocial de venda intermediada não revelar preços de aquisição.

Assim, posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 298942.1451/23-8 lavrada contra **VILSON WALKER**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR